



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 037/2026 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000514/2025-40

Natal/RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
José Nogueira do Nascimento Júnior¹
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco
Ouro Branco/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca das medidas adotadas para cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800219-84.2019.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: comunicacao@cmob.rn.gov.br, cmob.rn@gmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 13/01/2026 às 12:58, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 13/01/2026 às 12:58, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000514/2025-40

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800219-84.2019.8.20.0000 (ajuizada pelo Prefeito do Município de Ouro Branco), que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 882/2016, que "dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências".

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi julgada procedente, em acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE OURO BRANCO Nº 882/2016. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. PROCEDÊNCIA.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 06/06/2024. Autos arquivados definitivamente em 17/06/2024.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Ouro Branco, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do NRCC (NRF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0800219-84.2019.8.20.0000
Polo ativo	MUNICIPIO DE OURO BRANCO
Advogado(s):	GEORGE REIS ARAUJO DE MELO
Polo passivo	OURO BRANCO CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s):	JONAS PABLO DE ARAUJO COSTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE OURO BRANCO Nº 882/2016. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 882/2016 do Município de Ouro Branco, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

Ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pela Prefeita do Município de Ouro Branco, em face da Lei Municipal nº 882/2016, que “dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente por: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - 03/05/2024 18:45:12

<https://pje2g.trf3.jus.br:43/je/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050318451199700000023923975>

8854885 do procedimento. 202322270000514202340

Validação em <https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao> através do Código nº 5356a8854885.

Num. 24632138 - Pág. 1

Pág. Total - 1

Pág. 2 de 6

Alegou que tal norma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, estando em dissonância com a Constituição Estadual.

Depois da fundamentação, formulou pedido de concessão de medida cautelar, para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da referida lei, a requerer, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma em questão.

O medida cautelar foi indeferida.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco concordou com a pretensão inicial, manifestando-se pela procedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado afirmou a ausência de interesse na demanda.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

A Lei Municipal nº 882/2016, de Ouro Branco, “dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Artigo 1º Fica instituído em âmbito municipal a redução da Carga Horária de profissionais de Enfermagem de 40 (quarenta) horas para no máximo 30 (trinta) horas semanais sem perca salarial.

Parágrafo Único: Para os efeitos dessa Lei entende-se por profissionais de Enfermagem:

I - Enfermeiro com curso superior;

II - Técnicos de Enfermagem com certificado de curso técnico de enfermagem;

III - Auxiliar de Enfermagem com certificado de curso de nível médio de auxiliar de enfermagem.

IV - Parteiros

A parte autora aponta a inconstitucionalidade da norma a alegar usurpação de competência para a propositura de lei que disponha sobre “pessoal da administração” e “servidores públicos”, bem como afronta ao princípio da separação dos poderes.

Os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Os Poderes Legislativo e Executivo, contudo, devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes.





Número: **0800219-84.2019.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE OURO BRANCO (AUTOR)		GEORGE REIS ARAUJO DE MELO (ADVOGADO)	
OURO BRANCO CAMARA MUNICIPAL (REU)		JONAS PABLO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24632138	03/05/2024 18:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão

Procedimento de Gestão Administrativa (910020)

Procedimento Nº 20.23.2227.0000514/2025-40

Informações

Distribuído Para: CHEFE DO NÚCLEO RECURSAL

Assunto Principal: 930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Data de Registro: 17-12-2025 15:13

Data da Instauração: 17-12-2025 15:13

Objeto:

Acompanhamento do cumprimento da ADI 0800219-84.2019.8.20.0000

Unidade de Origem: COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Pessoas Interessadas:

Interessado - Câmara Municipal de Ouro Branco/RN

O princípio da separação dos poderes obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

No âmbito federal, as leis que regem os servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No Estado do Rio Grande do Norte, a Constituição Estadual adota o princípio da iniciativa reservada ao Governador do Estado quanto à disciplina dos servidores públicos:

Art. 46. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte também estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado “iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (art. 64, inciso III, CE).

Seguindo a sistemática proposta pelos entes citados, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco reconhece a competência exclusiva ao Prefeito para iniciar o processo legislativo que versa sobre os direitos aos servidores públicos:



Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sendo assim, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera de competência do Poder Executivo e, como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 46, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e art. 37, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

Ante o exposto, voto por declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 882/2016 do Município de Ouro Branco, com efeitos *ex tunc*. Comunicar imediatamente ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco acerca do inteiro teor desta decisão.

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

Natal/RN, 29 de Abril de 2024.





17/12/2025

Número: **0800219-84.2019.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE OURO BRANCO (AUTOR)		GEORGE REIS ARAUJO DE MELO (ADVOGADO)	
OURO BRANCO CAMARA MUNICIPAL (REU)		JONAS PABLO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25187941	07/06/2024 14:41	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL
Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES
REGO, ASSESSOR JURÍDICO MINISTERIAL, em 17/12/2025 às 15:15, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO SEGUNDO GRAU

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)– nº 0800219-84.2019.8.20.0000

Relator(a): Desembargador(a) **IBANEZ MONTEIRO DA SILVA**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão (ID24632138), através dos seus representantes legais, deixando decorrer o prazo legal **sem interpor qualquer recurso**, tendo aquele **transitado em julgado** às 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia **6 de junho de 2024**. O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 7 de junho de 2024

JUSSARA COSTA LEITAO VITAL
Servidor(a) da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: JUSSARA COSTA LEITAO VITAL - 07/06/2024 14:41:48

<https://pje3g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060714414865800000024450193>

8854886 do procedimento: 202322270000514202340

Validação em <https://consultapublica.mpim.mp.br/validacao> através do Código nº 5356a8854886.

Num. 25187941 - Pág. 1

Pág. Total - 1

Pág. 2 de 3



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURÍDICO MINISTERIAL, em 17/12/2025 às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .